



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072037 - RJ (2025/0390610-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M2R ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
AGRAVADO : HERMES DA FONSECA FORTINI
AGRAVADO : IVANETE MARIA DE JESUS
ADVOGADA : ANA CAROLINA GOMES GALLINUCCI - RJ222540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno direcionado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; a interposição de agravo em recurso especial nessa parte é inadequada, impondo o não conhecimento.
2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC está alinhada ao Tema 988/STJ; a revisão da premissa fática sobre urgência demandaria reexame de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. As alegadas violações aos arts. 246 e 274 do CPC ficam prejudicadas em razão do não conhecimento do agravo de instrumento e não podem ser examinadas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072037 - RJ(2025/0390610-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M2R ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
AGRAVADO : HERMES DA FONSECA FORTINI
AGRAVADO : IVANETE MARIA DE JESUS
ADVOGADA : ANA CAROLINA GOMES GALLINUCCI - RJ222540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno direcionado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; a interposição de agravo em recurso especial nessa parte é inadequada, impondo o não conhecimento.
2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC está alinhada ao Tema 988/STJ; a revisão da premissa fática sobre urgência demandaria reexame de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. As alegadas violações aos arts. 246 e 274 do CPC ficam prejudicadas em razão do não conhecimento do agravo de instrumento e não podem ser examinadas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **M2R ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR DE REVELIA. RECURSO DA AUTORA. Ausência de correspondência às hipóteses de cabimento do recurso elencadas no rol do art. 1.015 do CPC. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. – Tema 988 do E.STJ, REsp 1704520/MT. Inadmissibilidade do agravo, à míngua de urgência ou prejuízo a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.” (fl. 32)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.015 do Código de Processo Civil, pois o não conhecimento do agravo de instrumento foi indevido, ante a urgência decorrente da inutilidade de eventual reexame da matéria somente em apelação, em dissonância com a interpretação de taxatividade mitigável fixada pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça; e

(ii) arts. 246 e 274 do Código de Processo Civil, pois a citação eletrônica foi preterida pelo envio de carta com aviso de recebimento, o que ensejou a nulidade da citação e indevida decretação da revelia.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 59-65).

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial quanto ao art. 1.015 do CPC.

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I e V, do CPC, à luz do Tema 988/STJ, e o inadmitiu quanto às demais questões com fundamento na Súmula 7/STJ.

O recurso especial teve negado seguimento e foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia do réu, ora agravante.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro não conheceu do recurso por entender que a decretação da revelia não se reveste da urgência necessária para justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“Com efeito, a hipótese não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema nº 988 daquela C. Corte, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, de modo que só se admitirá a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não contempladas por esse artigo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, verbis: (...)”

No caso, não se vislumbra a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, por isso que o tema acerca da revelia poderá ser ventilada como preliminar de apelação, ou mesmo nas contrarrazões de recurso interposto pela contraparte, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC. A propósito: (...)” (fls. 32-38)

Na decisão de admissibilidade do recurso especial, o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido, que não conheceu do agravo de instrumento, com o paradigma fixado no Tema 988/STJ, e o inadmitiu quanto ao reexame da premissa fática de ausência de urgência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A negativa de seguimento do recurso especial enseja a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; enquanto a inadmissão enseja o manejo do agravo em recurso especial, consoante disposição do art. 1.042 do CPC.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão de admissibilidade que combina o regime de recursos repetitivos com óbices processuais comuns deve ser atacada por ambos os recursos simultaneamente. A interposição de apenas um deles, ou a utilização do recurso errado para cada capítulo, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, impedindo o conhecimento do inconformismo.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, "b" do CPC, por não ser o recurso cabível e configurar erro grosseiro.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. É evidente a inadequação da interposição de agravo em recurso especial pela parte que teve o recurso especial negado seguimento com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC, não havendo que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça diante do seu não conhecimento. Agravo interno improvido."

(AgInt na Rcl n. 47.669/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE APLICA TESE REPETITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na origem, os agravantes opuseram embargos à execução de título extrajudicial, alegando cerceamento de defesa e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal. A sentença julgou improcedentes os embargos, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial quanto ao tema dos coobrigados na recuperação judicial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, por conformidade com o Tema 885 dos recursos repetitivos, e inadmitiu o recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, com base no art. 1.030, V, do CPC, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese repetitiva; e (II) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial contábil considerada desnecessária pelo Tribunal de origem.

4. O Código de Processo Civil de 2015 determina que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado em entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. A interposição de agravo em recurso especial contra tal decisão enseja o não conhecimento do recurso nessa parte. Precedentes.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas adicionais consideradas desnecessárias e irrelevantes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas nos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a liberdade do magistrado para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas desnecessárias.

7. Agravo parcialmente conhecido para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.614.658/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ COMPROVADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC (antigo art. 543 -C, § 7º, do CPC/73).

2. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Agravo em recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, não conhecer do apelo nobre."

(AREsp n. 2.851.626/RN, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

Quanto aos pontos remanescentes, no tocante à análise da urgência, o Tribunal de origem assentou que "o tema acerca da revelia poderá ser ventilada como preliminar de apelação, ou mesmo nas contrarrazões de recurso interposto pela contraparte, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC" (fl. 36). Alterar a conclusão da Corte local sobre a ausência de urgência demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a análise das supostas violações dos arts. 246 e 274 do CPC fica prejudicada, diante da relação de prejudicialidade com o não conhecimento do agravo de instrumento. Além disso, o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi

apreciado pelo Tribunal *a quo*, e, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.072.037 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390610-0

Número de Origem:

00812796620248190000

08188030320228190202

202524504203

812796620248190000

8188030320228190202

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M2R ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418

RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627

JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

AGRAVADO : HERMES DA FONSECA FORTINI

AGRAVADO : IVANETE MARIA DE JESUS

ADVOGADA : ANA CAROLINA GOMES GALLINUCCI - RJ222540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026